



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.469 , de 04 de outubro de 19 91

Define os vencimentos básicos dos membros da Magistratura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico mensal dos Desembargadores é fixado em Cr\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros), mantida, para as entrâncias inferiores, a diferença referida no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º - A verba de representação e os adicionais dos membros da Magistratura são os estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, da Lei nº 5.117, de 07 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Os proventos da inatividade e os valores das pensões serão calculados com observância do art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - A quota de auxílio-família fica reajustada em cem por cento (100%).

Art. 5º - Os reajustes estabelecidos nesta Lei serão efetivados parceladamente, pagando-se cinquenta por cento (50%) em outubro, vinte e cinco por cento (25%) em novembro, e vinte e cinco por cento (25%) em dezembro do corrente exercício.

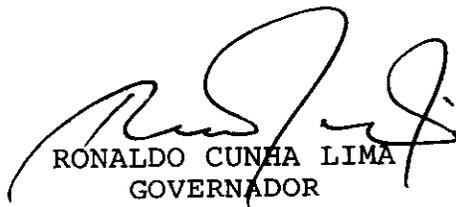
FUSION  
Ene 05 10 19 91  
GABINETE DEL GOBIERNO VENEZOLANO

*[Handwritten signature]*

Art. 6º - Correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Judiciário as despesas decorrentes da presente Lei e, para cobertura destas, até o respectivo limite, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pes-  
soa, 04 de outubro de 1991; 103º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR